



3. Declarações relativas a produtos sujeitos ao Imposto sobre o **Tabaco**

Nestes casos, para além da indicação de documentação de carácter geral, deve ainda ser indicado nesta casa uma das seguintes menções, conforme a situação:

- ◆ TABH (Tabaco homologado) seguido do respectivo número de homologação;
- ◆ TNHE (Tabaco não homologado) seguido do respectivo número de registo;

4. Declarações processadas decorridos os prazos estabelecidos na legislação aduaneira para atribuição de um dos destinos aduaneiros admitidos para as mercadorias em causa.

- ◆ 1ª situação – Sem autorização de prorrogação do prazo

Conforme o caso – declaração apresentada antes de decorridos 6 meses após a data da declaração sumária ou apresentada decorridos mais de 6 meses - averbar nesta casa o código de documento 9F02 (autorização para declarar mercadorias demoradas) ou 9F03 (autorização para declarar mercadorias abandonadas).

- ◆ 2ª situação - Com autorização de prorrogação do prazo

Nestes casos deve ser sempre averbado nesta casa o código de documento 9F04 (autorização de prorrogação do prazo de depósito temporário) seguido do número de dias de prorrogação.

Por sua vez, se a declaração for apresentada decorrido este prazo, para além deste código, deve ainda ser inscrita, conforme o caso, um dos códigos referidos na 1ª situação.

5. Sempre que no cálculo da base de tributação do IVA sejam consideradas para o efeito:

- ◆ despesas acessórias reais, em vez de optativas;
- ◆ optativas individualizadas (p.ex. granéis, carregamentos completos, domiciliação);
- ◆ despesas optativas e despesas reais, nomeadamente nas situações em que é necessário incluir o valor do transporte pago entre o primeiro ponto na Comunidade e o do Estado Membro de destino das mercadorias (p.ex: código de regime 42 00).

o montante em causa deve ser inserido após o código 3E01 (ex. FDA).

6. Sempre que na casa 36 constar o código “119” (Suspensão temporária para os produtos importados com certificado de navegabilidade), nesta casa tem de constar obrigatoriamente, para além do código de documento respectivo, a menção “10100 - Importação a coberto de um certificado de navegabilidade”³³.

7. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime aduaneiro económico e a entrega da declaração constitua simultaneamente o pedido de autorização e a sua aceitação constitua a autorização do mesmo, nesta casa deve constar obrigatoriamente a menção “00100 – Autorização simplificada”

³³ Nas declarações processadas informaticamente apenas se indica o código, o sistema assegura a impressão da descrição.



8. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime suspensivo ou as mercadorias sejam introduzidas numa zona franca sujeitas às modalidades de controlo do tipo I ou II ou ainda num entreposto franco, apurando esta declaração um regime de:

- ◆ Aperfeiçoamento Activo (sistema suspensivo ou de draubaque); ou
- ◆ Importação Temporária;

nesta casa deve constar obrigatoriamente, conforme a situação, uma das seguintes menções:

- “10200 – Mercadorias AA/S”
- “10300 – Mercadorias AA/S politica comercial”³⁴
- “10400 – Mercadorias AA/D”
- “10500 – Mercadorias IT”

9. Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas:

- ◆ em mais de uma moeda; e/ou
- ◆ com condições de entrega diferentes;

nesta casa, a seguir à identificação de cada uma das facturas, deve ser indicado:

- o código da moeda de facturação (Anexo XI);
- o montante facturado expresso nessa moeda;
- o código das condições de entrega (Anexo III), se for caso disso.

10. Declarações relativas a mercadorias que tenham sido objecto de uma declaração DOM, nesta casa deve ser indicado:

- ◆ O código 5E01 (declaração DOM), procedido do número e data de aceitação;
- ◆ A sigla CM, procedido do número do processo do meio de transporte (contramarca) no qual as mercadorias foram transportadas para a estância aduaneira de destino ou outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, atribuído por esta estância.

11. Declarações que possam beneficiar de **isenção do pagamento do Imposto do Selo** deve indicar-se nesta casa a referência SEL.

12. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime de introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 49) de mercadorias sujeitas a IEC's cuja selagem é obrigatória, deverá ser aposta nesta casa a menção **TBSE** (Tabaco/Bebidas Espirituosas Estampilhadas), seguida do ano da estampilha no caso de se tratar de tabaco, ou seguida do código do produto, tipo de selo e quantidade caso se trate de bebidas espirituosas.

³⁴ Código a utilizar quando o apuramento do aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) respeite a mercadorias de importação objecto de medidas específicas de politica comercial aplicáveis no momento da sujeição.



Especificidades

Esta casa **pode não estar preenchida** quando:

- ◆ a 1ª subdivisão da casa 37 o código se inicie por “7” e na casa 49 a identificação do entreposto se inicie por um código diferente de D;
- ◆ nas declarações em que a identificação do entreposto se inicie por D (casa 49) se for uma declaração incompleta (2ª subdivisão da casa 1=B).

CASA 45 - AJUSTAMENTO

Esta casa contém informações relativas a eventuais montantes que devem ser adicionados ou deduzidos ao montante facturado para efeitos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias.

Regra geral

Indicar os elementos necessários à determinação do valor aduaneiro das mercadorias declaradas na casa 31 correspondente (para além dos indicados na casa 42) de acordo com as seguintes normas:

- √ Casos em que haja lugar a entrega da “declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro” (D.V.1):
Inscrever o “montante B-C”, indicado no D.V.1, respeitante a adição em causa.
- √ Casos em que não haja lugar à entrega da “declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro” (D.V.1):
Inscrever o montante indicado na Folha de Declarações e Pedidos para determinação do valor aduaneiro, respeitante a adição em causa.

Especificidades

Esta casa **não deve ser preenchida** quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem iguais a “71” ou “78” e na casa 49 o código de identificação do entreposto não se iniciar por D.

CASA 46 – VALOR ESTATÍSTICO

Indicar o valor aduaneiro das mercadorias declaradas na casa 31 correspondente, expresso em euros, calculado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, devendo os elementos constitutivos do mesmo ser discriminados na Folha de declarações e pedidos, adição a adição, sempre que nos termos regulamentares, não seja processado o competente “D.V.1”.

Relativamente às mercadorias dispensadas de recolha estatística constantes do [Anexo XII](#), o valor aduaneiro a indicar deve ser precedido de “***”.